

País	Fator de correção (percentagem)
Namíbia	(*) 16,12
Israel	(*) 14,59
Palestina	(*) 14,59
Brasil	12,50
Estados Unidos da América	12,50
Timor-Leste	12,50
Macau	12,50
Cuba	12,50
Arábia Saudita	12,40
Qatar	12,40
Emirados Árabes Unidos	12,38
Panamá	12,38
Zimbabué	12,33
Moçambique	10,84
Uruguai	9,69
Paquistão	9,47
Suíça	9,38
China	8,87
Cazaquistão	6,51
Singapura	6,51
Tailândia	5,99
Etiópia	5,54
Índia	5,30
Coreia do Sul	5,21

(*) Valores acumulados que incluem as % do semestre anterior.

FINANÇAS, TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Portaria n.º 353/2017

de 16 de novembro

O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, determina que o financiamento dos serviços a prestar pelas unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), é estabelecido mediante modelo de financiamento próprio, a aprovar por portaria dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

Através da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, foi definido o modelo de financiamento da RNCCI bem como fixados os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Importa proceder no ano de 2017 à atualização dos preços em 0,6 %, conforme acordado em sede de Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário, Protocolo para o biénio 2017-2018, considerando que a última atualização de preços ocorreu em 2011.

Atendendo a que a variação média do índice de preços no consumidor nos últimos 12 meses disponível em dezembro de 2016 foi de 0,6 %, considera-se este valor percentual como coeficiente da determinação dos novos preços a vigorar e procede-se à atualização da tabela de preços a praticar pelas unidades da RNCCI e do montante a pagar às unidades de longa duração e manutenção pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei

n.º 136/2015, de 28 de julho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro e ao abrigo das competências delegadas pelos Despachos n.º 7316/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017, n.º 1300/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016 e n.º 120/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2016, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, pela Secretária de Estado da Segurança Social e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, constam da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

1 — O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.

3 — Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Prorrogação de efeitos

São prorrogados os efeitos da Portaria n.º 262/2015, de 28 de agosto, até à data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 262/2015, de 28 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*, em 7 de novembro de 2017. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, em 15 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 29 de agosto de 2017.

ANEXO

Tabela de preços RNCCI

(anexo II da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na redação dada pelo anexo III da Portaria n.º 189/2008, e 19 de fevereiro)

Tipologias de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Encargos com utilização de fraldas (utente dia)	Total (utente/dia)
I — Diárias de internamento por utente					
Unidade de convalescença	91,00	15,09			106,09
Unidade de cuidados paliativos	91,00	15,09			106,09
Unidade de média duração e reabilitação	56,08	12,07	19,93		88,08
Unidade de longa duração e manutenção	18,72	10,06	30,52	1,25	60,55
II — Diárias de ambulatório por utente					
Unidade de dia e promoção de autonomia	9,64				9,64

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 354/2017

de 16 de novembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — FEVICOM e outros (pessoal fabril).

As alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — FEVICOM e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de outubro de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

Parte das associações subscritoras requereram a extensão das alterações da convenção na mesma área e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento dos Quadros de Pessoal (Anexo A do Relatório Único) de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 1114 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 64 % homens e 36 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 427 TCO (38 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 687 TCO (62 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 50,2 % são homens e 49,8 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da

promoção de melhores níveis de coesão social o estudo indica que existe uma ligeira diminuição no leque salarial.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 7, de 9 de outubro de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a APCOR — Associação Portuguesa da Cortiça e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — FEVICOM e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de outubro de 2017, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;